

LEI Nº 2640, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou de partes componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município, disciplina estacionamentos e dá outras providências.

O Povo do Município de São Gotardo/MG, por seus representantes aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS OU DE PARTES COMPONENTES DE ESTRUTURAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º Todos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

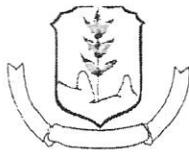
I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Parágrafo único. Em se tratando de remoção realizada pela Prefeitura Municipal de São Gotardo, será cobrada multa no valor de 5 (cinco) VBT.

Deiva





Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

Art. 5º No ato da identificação e remoção, será preenchida uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo, obrigatoriamente:

- I – os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;
- II – o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;
- III – a data da identificação;
- IV – o nome do proprietário, se for conhecido; e
- V – a data em que foi removido.
- VI- registro fotográfico

Art. 6º Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo, deve ser remetida ao proprietário e constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e sanções a que o proprietário ou detentor estiverem sujeitos.

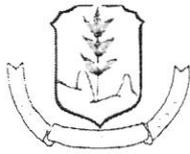
§ 2º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvando a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonado em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa local e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou parte de veículos removidos.

Art. 7º Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e

Deiva





sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 8º Para a restituição do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, munido de documentação regularizada, bem como os comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo removido.

Art. 9º Caso o veículo, carcaça, chassi ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção, serão destinados para ações de mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE

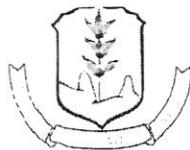
Art. 10. As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA), nos termos da Resolução 965/2022 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º A critério do Executivo Municipal, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento regulamentado" - R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que entender necessárias.

§ 2º A sinalização descrita neste artigo deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Deixa





§3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

Art. 11. As vagas reservadas nos termos desta Lei devem ser sinalizadas pelo órgão competente do Executivo Municipal, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 12. As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos da Resolução 965/2022 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la

§ 1º A critério do Executivo Municipal, pode ser utilizado o sinal vertical de regulamentação R-6b - "Estacionamento regulamentado", com o Símbolo "Idoso" e mensagem complementar "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

§2º A sinalização descrita neste artigo encontra-se especificada no Anexo I desta Lei e deve respeitar os demais padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§3º As vagas reservadas em áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números.

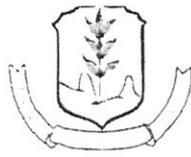
Art. 13. As vagas reservadas nos termos desta Lei devem ser sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou pelo proprietário, no caso de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Deira





Art.14. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

Art.15. A credencial deve ser emitida pelo Executivo Municipal ou órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art.16. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes na Resolução 965/2022 do CONTRAN, ou outra que vier a substituí-la, e terá validade:

I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou

II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.

Art.17. A credencial terá validade somente quando utilizada:

I - no original;

II - dentro do período de validade;

III - para transporte do beneficiário; e

IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima.

Parágrafo único: Mediante autorização do Município, a credencial de estacionamento em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser impressa pelo usuário.

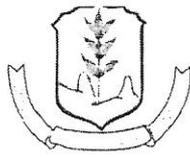
Art. 18. A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada.

Art. 19. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

Deiva





II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 20. Constatada qualquer irregularidade no uso ou na emissão da credencial, o órgão ou entidade executivo de trânsito responsável por sua emissão poderá, a qualquer tempo, suspender ou cassar a credencial, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 21. A credencial não exige o beneficiário do pagamento de cobranças em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo, entre outros.

CAPÍTULO V

DO ESTACIONAMENTO PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES

Art. 22. Será destinado de local reservado para o estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em toda e qualquer área pública ou privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

Art. 23. Os logradouros, vias e espaços públicos e privados de uso coletivo de veículos automotores, deverão dispor de áreas reservadas ao estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente sinalizadas, em área equivalente duas vagas de automotores, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 48 do código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24. Fica proibido o estacionamento e guarda de automóveis nos espaços reservados exclusivamente para motocicletas, motonetas, ciclomotores ou veículos motorizados de duas rodas.

Art. 25. Fica proibido o estacionamento e guarda de motocicletas, motonetas, ciclomotores e ou veículos motorizados de duas rodas, fora dos espaços destinados

Queria





exclusivamente para estes veículos automotores, podendo ser passíveis de multa e remoção pelo Órgão Público competente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.26 Fica proibido o pernoite e estacionamento de veículos longos, caminhões, máquinas agrícolas, ônibus, carretas, tratores e congêneres nas praças e ruas laterais e de acesso a estas, bem como em avenidas e vias laterais a estas.

Art.27. Fica proibido estacionamento em via pública, bem como o pernoite de veículos longos, caminhões, máquinas agrícolas, ônibus, carretas, tratores e congêneres, de maneira que atrapalhem o fluxo e entrada e saída de garagem e das ruas estreitas, vielas, ruas sem saída, becos e travessas.

Art.28. Fica proibido permanecer em via pública, bem como o pernoite de veículos, veículos longos, caminhões, máquinas agrícolas, ônibus, carretas, tratores e congêneres, com a finalidade mercantil ou de compra e venda.

Parágrafo único: Excetuam-se a proibição estabelecida no *caput* deste artigo veículos pertencentes a particulares que estejam em trânsito e uso contínuo.

Art.29. O município notificará os empreendimentos, pontos comerciais e residências para a retirada das placas de estacionamento irregulares no prazo de 15 (quinze) dias.

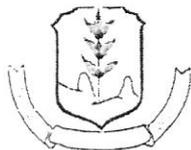
Parágrafo único: Findo o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o Município retirará as placas irregulares no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, efetuando a cobrança das despesas do particular responsável pela placa.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

Deiva





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO

Administrando para todos

2021-2024

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 17 de janeiro de 2023.

Denise Abadia Pereira Oliveira

Prefeita Municipal



(34) 3671-7222



gabinete@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG